



## **Acórdão 00852/2021-3 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06378/2018-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** FABRICIO PETRI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – MULTA –  
DETERMINAÇÃO AO PREFEITO E O  
CONTROLADOR GERAL - ENCAMINHAR  
CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial Determinada, no município de Barra de Anchieta, em cumprimento à determinação constante do item 3 do Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6.

O Processo TC 09237/2017-6 foi referente a Representação apresentada pelo atual Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, em desfavor do ex-prefeito daquele município, gestão 2013/2016, Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros e servidores, além da parcela patronal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em atendimento a determinação supracitada, o Sr. Orlando Amaro Hartvig, Controlador Interno do Município de Barra de São Francisco, comunicou a esta

Corte, por meio do Ofício OF. 006/2019 - UCCI (peça 02), a instauração da Tomada de Contas Especial, através da Portaria nº 190, de 09 de maio de 2019, publicada no DIO-ES em 10 de maio de 2019, conforme consta na Peça Complementar 11478/2019-8 (peça 3).

O Acórdão TC 00101/2018-1, acompanhou a manifestação da área técnica, não conhecendo a representação, e proferindo a seguinte determinação ao atual prefeito, Sr. Fabrício Petri:

- 1.1.
- [...] 1.2. Determinar ao senhor Fabrício Petri, atual Prefeito Municipal de Anchieta:
  - 1.2.1 A imediata adoção das medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o art. 2º da IN nº 32/2014;
  - 1.2.2 Caso as medidas administrativas não sejam suficientes para elidir o dano, seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 5º da IN nº 32/2014;
  - 1.2.3 Que encaminhe ao Tribunal o processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instauração, conforme art. 14 da IN nº 32/2014; [...]

O Termo de Notificação nº 00813/2018-3, endereçado ao Sr. Fabrício Petri, foi entregue em 31.07.18 à Srª Ivana Maria da Costa.

Já nos presentes autos (peça 02), por intermédio do Ofício GAB nº 151/2018, protocolizado nesta Corte sob nº 11797/2018-1 em 07.08.18, o Sr. Fabrício Petri comunica o encaminhamento tempestivo do Decreto instaurador da TCE, o Decreto-A nº 115, de 22.02.18, ou seja, em data anterior a determinação deste Tribunal.

No mesmo expediente solicitou prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista que a comissão estaria aguardando relatório da Receita Federal do Brasil.

Na Decisão Monocrática 01356/2018-1 (peça 08), de 10 de agosto de 2018, decidiu-se pelo deferimento do pedido de dilação do prazo a contar do término do prazo anteriormente concedido, qual seja 28 de maio de 2018.

Tomando por base a informação do Núcleo de Controle de Documentos (Despacho 00587/2018-9 - peça 18), de 04.09.18, de que não constava do Sistema e-tcees,

nenhuma documentação protocolizada, em nome do Sr. Fabricio Petri, em referência a TCE instaurada por meio do Decreto-A nº 115, o Relator expediu a Decisão Monocrática 01495/2018-2 4 , em 09.09.18, notificando o Prefeito Municipal para encaminhar a conclusão da Tomada de Contas Especial em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, destacando que não seria admitida prorrogação do prazo ora concedido.

Em 31.10.18, o Núcleo de Controle de Documentos informou<sup>5</sup> à Secretaria Geral das Sessões que não constava do Sistema e-tcees, documentação protocolizada em referente ao presente processo.

Nesse ínterim, o Sr. Fabricio Petri, em 07.11.18, enviou a esta Corte de Contas, o OFÍCIO GAB N. 222/20186 solicitando nova prorrogação de prazo, 90 dias, por não terem concluído a TCE, momento em que também encaminhou a esta Corte os trabalhos já desenvolvidos pela comissão instaurada pelo Decreto-A nº 115/2018.

Novamente houve prorrogação do prazo por 45 dias através da Decisão Monocrática 1806/2018 (peça 35).

Em atendimento à notificação, o Sr. Fabricio Petri encaminhou OFICIO GAB N. 021/201910, declarando ter ciência do Relatório exarado pela Comissão de Tomada de Contas, processo administrativo 23.170/2017, bem como, do Parecer da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo.

Os autos forma encaminhados para análise técnica dos referidos documentos, que gerou a Manifestação Técnica 05684/2019-5 (peça 47), constatando inconsistência no montante do dano, nos seguintes termos:

Ante aos apontamentos apresentados quanto aos valores apurados, verifica-se que os mesmos carecem de retificação, inclusive, apontando os montantes que já foram efetivamente pagos. Ademais, para posterior atenção ao princípio da ampla defesa dos responsabilizados, necessária uma minuciosa relação dos processos administrativos que originaram as pendências previdenciárias, contemplando os valores originais e a composição de juros, multas e outros encargos mais, devidos pelo atraso no pagamento. Quanto aos responsabilizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, prematuro seria analisar seu mérito, uma vez que sequer foram apresentados adequadamente os débitos decorrentes dos atrasos no pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, verifica-se que o objetivo da tomada de contas especial não foi atingido satisfatoriamente no que se refere a quantificação do dano e até a obtenção do respectivo ressarcimento, como determinado no artigo 1º da Resolução 32/2014 desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista os motivos expostos,

conclui-se que o presente processo de Tomada de Contas Especial não está adequadamente instruído e deve ser devolvido à origem para complementação, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 32/2014.

Com base nos apontamentos técnicos, a Segex exarou a Decisão 297/2020 (peça 48) pela notificação do responsável para, no prazo de 30 dias, encaminhar os documentos relacionados na Manifestação Técnica 5684/2019.

Através do OFÍCIO GAB N.º 101/2019 (peça 50), de 18.06.19, o Prefeito do Município de Anchieta, enviou a cópia do Decreto-A nº 20322 , de 13.06.19, que nomeou nova comissão para TCE, referente ao presente processo, requerendo a reabertura do prazo a fim dar andamento aos trabalhos e para que a nova comissão tome ciência do processo e elabore o relatório complementar.

A Decisão Monocrática 00540/2019-1 (peça 57) , indeferiu o pedido de reabertura de prazo.

O Prefeito do Município de Anchieta, enviou os documentos (peça 61) visando atender à Decisão SEGEX nº 00297/2019-2.

A equipe técnica desta Corte de Contas analisou novamente o processo, em especial os novos documentos, e através da Manifestação Técnica 10428/2019-8 (peça 69), constatou que ainda possuía inconsistência no montante do dano, concluindo que o processo de Tomada de contas Especial não está adequadamente instruído e deve ser devolvido à origem para complementação, nos termos do artigo 15 da Instrução técnica normativa 32/2014.

A Decisão SEGEX nº 00601/2019-3 (peça 70), de 15.05.20, acatou os termos da Manifestação Técnica 10428/2019-8.

Através do Ofício UCCI N.º 057/201929, de 02.10.19, o Controlador Geral do Município de Anchieta, Sr. Luiz Carlos De Mattos Souza Guimarães, solicitou a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, que foi deferido pelo Relator (Decisão Monocrática 00999/2019 – peça 81).

O Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabricio Petri, através do Ofício GAB N. 244/201932, de 06.12.19, comunicou a esta Corte de Contas que tomou

conhecimento dos relatórios da Comissão de TCE e do Órgão Central de Controle Interno e enviou os documentos da TCE (peça 95).

Foram os autos encaminhados à SecexPrevidência para análise e manifestação, que gerou a Manifestação Técnica 3489/2020 opinando da seguinte forma:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Aplicação, ao Sr. FABRICIO PETRI, Prefeito Municipal de Anchieta, das penalidades dispostas no artigo 16, da IN 32/2014, art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo não cumprimento reiterado das determinações exaradas no Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, Decisões Monocráticas 01356/2018-1, 01495/2018-2, 01806/2018-5, e 00999/2019-1 e Decisões SEGEX 00297/2019-2 e 00601/2019-3, decorrente do não envio das informações complementares e dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas.
2. Determinação ao Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. FABRICIO PETRI, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com as Decisões SEGEX 00297/2019-2 e 00601/2019-3, visando o atendimento ao disposto no Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:
  - i. Cópia na íntegra do processo de TCE (processo nº 23170/17), conforme exposto no item 2, desta Manifestação Técnica;
  - ii. Documento de consulta referente a inscrição ao DEBCAD nº 13.247.844-7, que constou no Ofício SEI 482/2018, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
  - iii. Todos os processos administrativos, na íntegra, que deram origem ao lançamento contábil de natureza credora no valor de R\$4.400.470,25, com histórico “movimentação de dívida fundada – parcelamento INSS PGFN - comp 04 e 10 2016” na conta contábil 2.2.1.4.3.01.100 – INSS A PAGAR – DÉBITO PARCELADO (fl. 2 - verso e fl. 10, do processo administrativo de TCE nº 23.170/17 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
  - iv. Processo administrativo nº 3.202/2017, referente as várias retenções previdenciárias de empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas (produtor rural e autônomo) durante todo o exercício de 2016, que não foram recolhidas do INSS (fl. 05, do processo administrativo de TCE nº 23.170/17) (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
    - a) Apure o dano referente aos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias não recolhidas no prazo, desde o dia do vencimento até a data do efetivo recolhimento, demonstrando em relação a cada valor retido e não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício, visando apurar o responsável pelo não recolhimento em cada exercício;
  - v. Processo administrativo nº 7.562/2017, que recomendou a retificação da SEFIP de todo o exercício de 2016 e o recolhimento de todos os processos que se encontram com a apropriação indébita previdenciária (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
  - vi. Cópia de todas as Guias de Contribuições Previdenciárias recolhidas em atraso durante as gestões dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri, com a demonstração dos valores dos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias recolhidas após o prazo ou não recolhidas, desde o dia do vencimento até a

- data do efetivo recolhimento ou a data do relatório da Comissão de TCE, no caso de ainda não recolhidas, apurando em relação a cada valor retido e não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício, visando apurar o responsável pelo não recolhimento em cada exercício (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- vii. Listagem de Pagamentos em cada um dos exercícios de gestão dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri (listagem idêntica à que consta às fls. 351/353 do processo administrativo de TCE), devidamente assinada e com carimbo de identificação do responsável pela impressão, evidenciando os valores referentes aos juros e as multas decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a comprovação da inclusão de tais valores no relatório de TCE, devidamente atualizados pela VRTE e juros, desde a data do efetivo pagamento em atraso, com as cópias dos documentos comprobatórios (GPS e comprovante de pagamento) nos termos da IN 32/2014 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- viii. Todos os processos administrativos, na íntegra, referentes aos parcelamentos e reparcelamentos realizados perante a SRF/Procuradoria da Fazenda Nacional, na gestão dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri, referentes as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- ix. Todos os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência”, emitidos pela SRF, de cada um dos processos de parcelamentos previdenciários, realizados na gestão dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- x. Apure se todas as retenções previdenciárias de empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas (produtor rural e autônomo) na sua gestão, assim como na gestão dos Senhores: Edival Petri e Marcus Vinícios Doelinger Assad, foram informadas na SEFIP e foram efetivamente recolhidas e em caso negativo que providencie a retificação da SEFIP, o recolhimento das contribuição previdenciária e apure os valores dos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias não recolhidas no prazo, desde o dia do vencimento até a data do efetivo recolhimento, apurando em relação a cada valor retido e não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- xi. Em relação ao exercício de 2017 que ocorreram os pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso referentes as competências do exercício de 2016, apurar os valores dos juros, multas e encargos, incidentes/referentes ao exercício de 2016 e ao exercício de 2017, ou seja, demonstrar separadamente os juros, multas e encargos do dia seguinte ao dia do vencimento até 31.12.16, e os referentes ao período de 01.01.17 até a data do pagamento da GPS em 2017. Valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela VRTE e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- xii. Todos os processos de parcelamentos e reparcelamentos perante a RFB e a PGFN, durante a gestão dos Senhores Edival Petri e Marcus Vinícios Doelinger Assad, e Fabrício Petri, assim como a apuração dos valores de juros e multas decorrentes de tais parcelamentos, a atualização dos valores, e a indicação dos responsáveis pelo dano ao Erário, assim como outras providências em atendimento às exigências contidas na IN 32/2014 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);
- xiii. Calcular, de acordo com as normas da SRF, os valores dos juros e das multas constantes em parcelamentos e reparcelamentos não pagos, assim como os valores não parcelados, até a data de elaboração do relatório da Comissão de TCE, segregado por exercício (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);

- xiv. Em relação ao processo de parcelamento de nº 12.647.824-4, (fls. 380/381 do processo administrativo de TCE, informar e justificar se os valores de juros e multas, que geraram o dano, são os constantes na fl. 75 do evento 042 - Peça Complementar 01988 2019-4 (fl. 71 do processo adm. de TCE) ou são os que constam na fl. 73 do evento 042 - Peça Complementar 01988/2019-4 (fl. 68 do processo adm. de TCE) (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);
- xv. Informar cada uma das competências pagas em atraso, com a informação dos juros e multas, desde a data do primeiro atraso apurado, conforme metodologia demonstrada no item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica;
- xvi. Quanto aos cálculos das fls. 380/381 do processo administrativo de TCE, justificar o motivo da inclusão dos “encargos” no valor de R\$234.223,26 que se referem aos 10% incidentes sobre o montante da soma do principal, juros e multa (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);
- xvii. Caso tenha ocorrido efetivamente, por parte da SRF, a cobrança de “encargos” de 10%, conforme os cálculos das fls. 380/381 do processo administrativo de TCE, juntar o documento comprobatório de tal cobrança, informar qual o motivo de tal cobrança e a base legal, assim como identificar o responsável que deu causa a tal cobrança, por exercício, tendo em vista que não foi possível identificar tal valor nos documentos emitidos pela RFB (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);
- xviii. Em relação aos juros e multas no montante de R\$128.619,1757, demonstrar em uma tabela o valor referente as multas/juros de cada GPS paga, segregando os valores das multas/juros incidentes em cada um dos exercícios de 2015 (quando for o caso), 2016 e 2017, devendo consolidar o montante de cada ano, conforme item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica;
- xix. Após a apuração do item anterior, identificar o (s) responsável (s) em cada um dos exercícios pelos juros e multas incidentes no pagamento da contribuição previdenciária em atraso. Mesmo que a Comissão de TCE conclua que determinado gestor/servidor seja o responsável por todos os exercícios de 2015, 2016 e 2016, deverá ser elaborada a planilha separadamente por exercício (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);
- xx. Demonstrar em três tabelas, a atualização do débito pela VRTE e acréscido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, ou seja, uma tabela para cada exercício (2015, 2016 e 2017), conforme metodologia constante no item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica;
- xxi. Juntar ao processo de TCE, todas as cópias de GPS, assim como o respectivo comprovante de pagamento, referente ao montante de R\$311.552,29, que estão informados nas listagens de pagamentos constantes às fls. 76/78 do evento “062 - Peça Complementar 15262/2019-9” (fls. 351/353 do processo administrativo de TCE) (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);
- xxii. Referente ao montante de R\$311.552,29, adotar as mesmas metodologias e elaborar as mesmas tabelas, mencionadas quando da explanação do cálculo incorreto dos juros e multas no montante de R\$128.619,17 (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);
- xxiii. Em relação aos débitos ainda não pagos de contribuições previdenciárias, caso persista o não pagamento, apurar os juros e as multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias, até a data da elaboração do relatório de TCE, segregando no relatório de TCE, os valores dos juros e das multas, por competência, com a apresentação analítica e sintética do valor dos juros e das multas anuais, separando os referidos valores de acordo com a gestão de cada dos ex-prefeitos e atual prefeito, com a devida identificação dos responsáveis pelo dano (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);
- xxiv. Apurar os pagamentos de juros e multas sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso na UG 007E0500001 – Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, durante as gestões dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

- xxv. Enviar o novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, identificando no texto do relatório de TCE, o número da folha do processo administrativo de TCE (processo nº 23170/17) que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);
- xxvi. Nomeie para compor a Comissão de TCE, exclusivamente servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, que deverão conduzir o processo de TCE e que inclusive deverão possuir competência técnica fazer os cálculos do dano ao Erário, conforme dispõe a IN 32/2014 (item 2.2.1, desta Manifestação Técnica);
- xxvii. Realize a apuração do dano ao Erário através de Comissão de TCE e não por servidor ocupante de cargo comissionado e se abstenha e indicar ocupante de cargo em comissão para assessorar a Comissão de TCE (item 2.2.1, desta Manifestação Técnica);
- xxviii. Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (parágrafo único, do art. 4º, da IN 32/2014, e item 2.2.2, desta Manifestação Técnica);
- xxix. Nota de conferência devidamente preenchida (art. 13 e item I, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.3, desta Manifestação Técnica);
- xxx. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
  - a) Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Anchieta (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);  
B) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.4.1, desta Manifestação Técnica);
  - b) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, nos termos do item 2.2.2.3.3, desta Manifestação Técnica (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.4.2, desta Manifestação Técnica);
  - c) Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.4.3, desta Manifestação Técnica);
  - d) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/2014 e item 2.2.4.4, desta Manifestação Técnica;
  - e) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.2.4.5 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
  - f) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.4.5 desta Manifestação Técnica);
  - g) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - h) Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - i) Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014);
  - j) Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, assim como o atual



- estágio das ações judiciais e a comprovação documental das ações (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- k) Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- l) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xxxi. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.4, desta Manifestação Técnica):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014)
- xxxii. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- xxxiii. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xxxiv. cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014):
- a) Comprovações da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, nos termos do item 2.2.5 desta Manifestação Técnica (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- b) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- c) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- d) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- e) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- f) Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- g) Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- h) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xxxv. Condução do novo processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo das Manifestações Técnicas anteriores e da presente Manifestação Técnica, pois em cada uma delas possui informações que

- subsidiarão a adequada elaboração do processo de TCE, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal;
- xxxvi. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.2.7, desta Manifestação Técnica); e
- xxxvii. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.2.7, desta Manifestação Técnica).
3. Determinação ao Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. FABRICIO PETRI, no sentido de que instaure um processo de Tomada de Contas Especial, para a apuração do montante de dano ao Erário decorrente dos juros e multas, incidentes sobre os parcelamentos perante a Cesan, Escelsa, IPASA, e PASEP, assim como outros parcelamentos e outros valores de juros e multas, decorrentes do não recolhimento no prazo legal de outras obrigações assumidas na gestão do Ex-Prefeito Sr. Marcus Vinícios Doelinger Assad e não pagas pelo mesmo no prazo legal, adotando a metodologia apontada na presente Manifestação Técnica, no que couber, e as normas da IN 34/2014.
4. Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Anchieta, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, bem como no Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, nas Decisões SEGEX 00297/2019-2 e 00601/2019-3, e na presente Manifestação Técnica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas manifesta-se através do parecer 94/2021 (peça 106) da lavra do procurador Heon Carlos de Oliveira, perfilhando o entendimento da área técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS

Conforme ressalta a área técnica, apesar da Notificação nº 00813/2018-3, que trata do Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, ter sido entregue há dois anos e 3 meses, até a presente data não ocorreu o envio das informações e dos documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas.

Este Tribunal já prorrogou o prazo para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial por diversas vezes. Vejamos:

1. Decisão Monocrática 1356/2018-1 – 90 dias;
2. Decisão Monocrática 1495/2018-2 – 45 dias;
3. Decisão Monocrática 0999/2019-1 – 45 dias.

Conforme Manifestação Técnica 3489/2020, as documentações encaminhadas a esta Corte de Contas são insuficientes e não atendem as normas da IN TCEES nº 32/2014.

Ao final, manifesta-se o corpo técnico pela aplicação de multa ao prefeito e pela determinação para o envio do processo de Tomada de Contas Especial.

Acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas para aplicar multa do Sr. **Fabrizio Petri** com base no artigo 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a inércia do gestor em atender a determinação desta Corte no envio da Conclusão da Tomada de Contas Especial, bem como pelo encaminhamento das determinações.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator

### **1. ACÓRDÃO TC-852/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Aplicar Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Fabrizio Petri – Prefeito de Anchieta**, com base no artigo 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento reiterado das determinações exaradas no Acórdão TC 00101/2018-1 –

Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, Decisões Monocráticas 01356/2018-1, 01495/2018-2, 01806/2018-5, e 00999/2019-1 e Decisões SEGEX 00297/2019-2 e 00601/2019-3, decorrente do não envio das informações complementares e dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas.

**1.2. Determinar ao Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. FABRICIO PETRI**, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, **no prazo de 90 dias**, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com as Decisões SEGEX 00297/2019- 2 e 00601/2019-3, visando o atendimento ao disposto no Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

**1.2.1.** Cópia na íntegra do processo de TCE (processo nº 23170/17), conforme exposto no item 2, desta Manifestação Técnica;

**1.2.2.** Documento de consulta referente a inscrição ao DEBCAD nº 13.247.844-7, que constou no Ofício SEI 482/2018, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

**1.2.3.** Todos os processos administrativos, na íntegra, que deram origem ao lançamento contábil de natureza credora no valor de R\$4.400.470,25, com histórico “movimentação de dívida fundada – parcelamento INSS PGFN - comp 04 e 10 2016” na conta contábil 2.2.1.4.3.01.100 – INSS A PAGAR – DÉBITO PARCELADO (fl. 2 - verso e fl. 10, do processo administrativo de TCE nº 23.170/17 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.4.** Processo administrativo nº 3.202/2017, referente as várias retenções previdenciárias de empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas (produtor rural e autônomo) durante todo o exercício de 2016, que não foram recolhidas do INSS (fl. 05, do processo administrativo de TCE nº 23.170/17) (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.5.** Apure o dano referente aos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias não recolhidas no prazo, desde o dia do vencimento até a data do efetivo recolhimento, demonstrando em relação a cada valor retido e

não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício, visando apurar o responsável pelo não recolhimento em cada exercício;

**1.2.6.** Processo administrativo nº 7.562/2017, que recomendou a retificação da SEFIP de todo o exercício de 2016 e o recolhimento de todos os processos que se encontram com a apropriação indébita previdenciária (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.7.** Cópia de todas as Guias de Contribuições Previdenciárias recolhidas em atraso durante as gestões dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri, com a demonstração dos valores dos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias recolhidas após o prazo ou não recolhidas, desde o dia do vencimento até a data do efetivo recolhimento ou a data do relatório da Comissão de TCE, no caso de ainda não recolhidas, apurando em relação a cada valor retido e não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício, visando apurar o responsável pelo não recolhimento em cada exercício (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.8.** Listagem de Pagamentos em cada um dos exercícios de gestão dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri (listagem idêntica à que consta às fls. 351/353 do processo administrativo de TCE), devidamente assinada e com carimbo de identificação do responsável pela impressão, evidenciando os valores referentes aos juros e as multas decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a comprovação da inclusão de tais valores no relatório de TCE, devidamente atualizados pela VRTE e juros, desde a data do efetivo pagamento em atraso, com as cópias dos documentos comprobatórios (GPS e comprovante de pagamento) nos termos da IN 32/2014 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.9.** Todos os processos administrativos, na íntegra, referentes aos parcelamentos e reparcelamentos realizados perante a SRF/Procuradoria da Fazenda Nacional, na gestão dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri, referentes as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.10.** Todos os “discriminativos da consolidação de parcelamento por competência”, emitidos pela SRF, de cada um dos processos de parcelamentos previdenciários, realizados na gestão dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.11.** Apure se todas as retenções previdenciárias de empresas prestadoras de serviços e pessoas físicas (produtor rural e autônomo) na sua gestão, assim como na gestão dos Senhores: Edival Petri e Marcus Vinícios Doelinger Assad, foram informadas na SEFIP e foram efetivamente recolhidas e em caso negativo que providencie a retificação da SEFIP, o recolhimento das contribuições previdenciária e apure os valores dos juros, multas e encargos, decorrentes das Contribuições Previdenciárias não recolhidas no prazo, desde o dia do vencimento até a data do efetivo recolhimento, apurando em relação a cada valor retido e não recolhido no prazo legal, os valores dos “juros, multas e encargos”, consolidados por exercício (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.** Em relação ao exercício de 2017 que ocorreram os pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso referentes as competências do exercício de 2016, apurar os valores dos juros, multas e encargos, incidentes/referentes ao exercício de 2016 e ao exercício de 2017, ou seja, demonstrar separadamente os juros, multas e encargos do dia seguinte ao dia do vencimento até 31.12.16, e os referentes ao período de 01.01.17 até a data do pagamento da GPS em 2017. Valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pela VRTE e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.1.** Todos os processos de parcelamentos e reparcelamentos perante a RFB e a PGFN, durante a gestão dos Senhores Edival Petri e Marcus Vinícios Doelinger Assad, e Fabrício Petri, assim como a apuração dos valores de juros e multas decorrentes de tais parcelamentos, a atualização dos valores, e a indicação dos responsáveis pelo dano ao Erário, assim como outras providências em atendimento às exigências contidas na IN 32/2014 (item 2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.2.** Calcular, de acordo com as normas da SRF, os valores dos juros e das multas constantes em parcelamentos e reparcelamentos não pagos, assim como os

valores não parcelados, até a data de elaboração do relatório da Comissão de TCE, segregado por exercício (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.3.** Em relação ao processo de parcelamento de nº 12.647.824-4, (fls. 380/381 do processo administrativo de TCE, informar e justificar se os valores de juros e multas, que geraram o dano, são os constantes na fl. 75 do evento 042 - Peça Complementar 01988 2019-4 (fl. 71 do processo adm. de TCE) ou são os que constam na fl. 73 do evento 042 - Peça Complementar 01988/2019-4 (fl. 68 do processo adm. de TCE) (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.4.** Informar cada uma das competências pagas em atraso, com a informação dos juros e multas, desde a data do primeiro atraso apurado, conforme metodologia demonstrada no item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica:

**1.2.12.5.** Quanto aos cálculos das fls. 380/381 do processo administrativo de TCE, justificar o motivo da inclusão dos “encargos” no valor de R\$234.223,26 que se referem aos 10% incidentes sobre o montante da soma do principal, juros e multa (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.6.** Caso tenha ocorrido efetivamente, por parte da SRF, a cobrança de “encargos” de 10%, conforme os cálculos das fls. 380/381 do processo administrativo de TCE, juntar o documento comprobatório de tal cobrança, informar qual o motivo de tal cobrança e a base legal, assim como identificar o responsável que deu causa a tal cobrança, por exercício, tendo em vista que não foi possível identificar tal valor nos documentos emitidos pela RFB (item 2.1.1.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.7.** Em relação aos juros e multas no montante de R\$128.619,1757, demonstrar em uma tabela o valor referente as multas/juros de cada GPS paga, segregando os valores das multas/juros incidentes em cada um dos exercícios de 2015 (quando for o caso), 2016 e 2017, devendo consolidar o montante de cada ano, conforme item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica;

**1.2.12.8.** Após a apuração do item anterior, identificar o (s) responsável (s) em cada um dos exercícios pelos juros e multas incidentes no pagamento da contribuição previdenciária em atraso. Mesmo que a Comissão de TCE conclua que determinado

gestor/servidor seja o responsável por todos os exercícios de 2015, 2016 e 2016, deverá ser elaborada a planilha separadamente por exercício (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.9.** Demonstrar em três tabelas, a atualização do débito pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, ou seja, uma tabela para cada exercício (2015, 2016 e 2017), conforme metodologia constante no item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica;

**1.2.12.10.** Juntar ao processo de TCE, todas as cópias de GPS, assim como o respectivo comprovante de pagamento, referente ao montante de R\$311.552,29, que estão informados nas listagens de pagamentos constantes às fls. 76/78 do evento “062 - Peça Complementar 15262/2019-9” (fls. 351/353 do processo administrativo de TCE) (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.11.** Referente ao montante de R\$311.552,29, adotar as mesmas metodologias e elaborar as mesmas tabelas, mencionadas quando da explanação do cálculo incorreto dos juros e multas no montante de R\$128.619,17 (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.12.** Em relação aos débitos ainda não pagos de contribuições previdenciárias, caso persista o não pagamento, apurar os juros e as multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias, até a data da elaboração do relatório de TCE, segregando no relatório de TCE, os valores dos juros e das multas, por competência, com a apresentação analítica e sintética do valor dos juros e das multas anuais, separando os referidos valores de acordo com a gestão de cada dos exprefeitos e atual prefeito, com a devida identificação dos responsáveis pelo dano (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.13.** Apurar os pagamentos de juros e multas sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso na UG 007E0500001 – Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, durante as gestões dos Senhores: Edival Petri, Marcus Vinícios Doelinger Assad e Fabrício Petri (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.14.** Enviar o novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, identificando no texto do relatório de TCE, o número da folha do



processo administrativo de TCE (processo nº 23170/17) que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos (item 2.1.1.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.15.** Nomeie para compor a Comissão de TCE, exclusivamente servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, que deverão conduzir o processo de TCE e que inclusive deverão possuir competência técnica fazer os cálculos do dano ao Erário, conforme dispõe a IN 32/2014 (item 2.2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.16.** Realize a apuração do dano ao Erário através de Comissão de TCE e não por servidor ocupante de cargo comissionado e se abstenha e indicar ocupante de cargo em comissão para assessorar a Comissão de TCE (item 2.2.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.17.** Declaração firmada pelos servidores que compõe a comissão de TCE de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (parágrafo único, do art. 4º, da IN 32/2014, e item 2.2.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.18.** Nota de conferência devidamente preenchida (art. 13 e item I, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.3, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.19.** Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

**1.2.12.19.1.** Número e assunto do processo de Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Anchieta (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.12.19.2.** Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.4.1, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.19.3.** Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, nos termos do item 2.2.2.3.3, desta Manifestação Técnica (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.4.2, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.19.4.** Identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido (item 1.IV.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.4.3, desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.19.5.** Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/2014 e item 2.2.4.4, desta Manifestação Técnica;

**1.2.12.19.6.** Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.2.4.5 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;

**1.2.12.19.7.** Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.2.4.5 desta Manifestação Técnica);

**1.2.12.19.8.** Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.12.19.9.** Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano (item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.12.19.10.** Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.12.19.11.** Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial, assim como o atual estágio das ações judiciais e a comprovação documental das ações (item 1.IV.j, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.12.19.12.** Parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

**1.2.12.19.12.** Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.13.** Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.2.2.4, desta Manifestação Técnica):

**1.2.13.1.** Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.13.2.** inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.13.3.** Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.13.4.** O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

**1.2.13.5.** Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014)

**1.2.14.** Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

**1.2.15.** Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.** Cópia dos seguintes documentos (item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014)

**1.2.16.1.** Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, nos termos do item 2.2.5 desta Manifestação Técnica (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.2.** Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.3.** Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.4.** Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.5.** Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.6.** Termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso (item 1.VII.f, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.16.7.** Comunicação à autoridade policial, quando for o caso (item 1.VII.g, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

**1.2.16.8.** Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

**1.2.17.** Condução do novo processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo das Manifestações Técnicas anteriores e da presente Manifestação Técnica, pois em cada uma delas possui informações que subsidiarão a adequada elaboração do processo de TCE, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal;

**1.2.18.** Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.2.7, desta Manifestação Técnica); e

**1.2.19.** Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.2.7, desta Manifestação Técnica).

**1.3. Determinação ao Prefeito Municipal de Anchieta, Sr. FABRICIO PETRI,** no sentido de que instaure um processo de Tomada de Contas Especial, **no prazo de 90 dias**, para a apuração do montante de dano ao Erário decorrente dos juros e multas, incidentes sobre os parcelamentos perante a Cesan, Escelsa, IPASA, e PASEP, assim como outros parcelamentos e outros valores de juros e multas, decorrentes do não recolhimento no prazo legal de outras obrigações assumidas na gestão do Ex-Prefeito Sr. Marcus Vinícios Doelinger Assad e não pagas pelo mesmo no prazo legal, adotando a metodologia apontada na presente Manifestação Técnica, no que couber, e as normas da IN 34/2014.

**1.4. Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Anchieta,** sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, bem como no Acórdão TC 00101/2018-1 – Primeira Câmara, do Processo TC 09237/2017-6, nas Decisões SEGEX 00297/2019- 2 e 00601/2019-3, e na presente Manifestação Técnica.

**1.5.** Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da referida IN 32/2014, do art. 389, IV da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

**1.6.** Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 09/07/2021 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**